SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105354 - SP (2026/0232299-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o mandamus, em razão da ausência de deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre as questões deduzidas. 2. *Fato relevante*. Impetração de habeas corpus dirigida contra decisão monocrática proferida por Relator na origem, sem prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente. 3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do mandamus. A Defesa sustenta cabimento da impetração e negativa de prestação jurisdicional e requer a concessão da ordem, ainda que de ofício, para determinar o julgamento do writ pelo Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática do Relator na origem pode ser conhecido sem o prévio exaurimento da instância, mediante submissão da matéria ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA61127986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0958eaa4-c385-46a3-85df-a21b7563c3b7

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indispensável o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada do Tribunal de origem, para o conhecimento do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional afasta o óbice do exaurimento; (iii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça somente conhece habeas corpus quando a autoridade coatora é Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF/1988, art. 105, I, c), impondo-se o exaurimento da instância ordinária mediante apreciação pelo órgão colegiado da origem; impetração contra decisão monocrática sem prévio agravo interno configura supressão de instância e impede o conhecimento. 7. A prévia deliberação colegiada e o prequestionamento das teses jurídicas são requisitos de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública, sendo vedado pronunciamento desta Corte Superior sem manifestação do órgão colegiado da origem. 8. A alegada negativa de prestação jurisdicional não dispensa o uso do recurso próprio na origem para submeter a questão ao órgão colegiado, não havendo notícia de sua interposição. 9. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CF/1988, art. 105, II, a; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.092.695/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.089.630/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.08.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0958eaa4-c385-46a3-85df-a21b7563c3b7

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0958eaa4-c385-46a3-85df-a21b7563c3b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105354 - SP (2026/0232299-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o mandamus, em razão da ausência de deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre as questões deduzidas. 2. *Fato relevante*. Impetração de habeas corpus dirigida contra decisão monocrática proferida por Relator na origem, sem prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente. 3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do mandamus. A Defesa sustenta cabimento da impetração e negativa de prestação jurisdicional e requer a concessão da ordem, ainda que de ofício, para determinar o julgamento do writ pelo Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática do Relator na origem pode ser conhecido sem o prévio exaurimento da instância, mediante submissão da matéria ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60483634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ae3ce17a-a9eb-4891-9b80-7f3679795a7b

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indispensável o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada do Tribunal de origem, para o conhecimento do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional afasta o óbice do exaurimento; (iii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça somente conhece habeas corpus quando a autoridade coatora é Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF/1988, art. 105, I, c), impondo-se o exaurimento da instância ordinária mediante apreciação pelo órgão colegiado da origem; impetração contra decisão monocrática sem prévio agravo interno configura supressão de instância e impede o conhecimento. 7. A prévia deliberação colegiada e o prequestionamento das teses jurídicas são requisitos de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública, sendo vedado pronunciamento desta Corte Superior sem manifestação do órgão colegiado da origem. 8. A alegada negativa de prestação jurisdicional não dispensa o uso do recurso próprio na origem para submeter a questão ao órgão colegiado, não havendo notícia de sua interposição. 9. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CF/1988, art. 105, II, a; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.092.695/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.089.630/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.08.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO VILARES contra decisão do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *mandamus* (fls. 326-327), em razão da ausência de manifestação do Colegiado *a quo* acerca das questões deduzidas.

No presente regimental, a defesa argumenta que a impetração é perfeitamente cabível, devendo a ordem ser concedida, ainda que de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue o mérito do writ como entender de direito, sob pena de indevida negativa jurisdicional. Requer, assim, o provimento do agravo

Documento eletrônico VDA60483634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ae3ce17a-a9eb-4891-9b80-7f3679795a7b

regimental, para que a ordem seja concedida, ainda que de ofício, para determinar que a autoridade coatora julgue o writ lá impetrado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de exame do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Relator no Tribunal de origem.

O agravante se insurge contra decisão monocrática de fls. 326-327, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob os seguintes argumentos:

> [...]
> O writ não merece prosperar. A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão unipessoal do Desembargador Relator na origem (fls. 10-16), o qual não conheceu do *writ* ali impetrado sem qualquer exame das alegações aventadas na presente impetração.

Observa-se, portanto, que não houve o debate dos temas aventados neste *mandamus* pelo colegiado, a fim de viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (artigo 105, I e II, da CF/1988, e artigo 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

> [...] A impetração de writ contra decisão monocrática prolatada no Tribunal de origem é incabível perante o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a prévia interposição do agravo regimental para a submissão do decisum ao órgão colegiado, a fim de exaurir a instância (CR/1988, art. 105, II, a). [...] (AgRg no HC n. 1.092.695/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60483634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ae3ce17a-a9eb-4891-9b80-7f3679795a7b

> [...] A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus pressupõe que o coator seja Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, c), sendo inviável o conhecimento de impetração dirigida contra decisão monocrática sem o exaurimento da instância mediante apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. [...] (AgRg no HC n. 1.089.630/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Vale ressaltar que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> [...] o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023).

Embora o recorrente argumente que o indeferimento liminar do *habeas corpus* pelo Tribunal estadual configuraria negativa de prestação jurisdicional, porquanto a existência de recurso próprio não afastaria a necessidade de exame de eventual flagrante ilegalidade, não mencionou a interposição de recurso ao colegiado da Corte de origem e deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de exaurimento da instância, decorrente da impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador, sem prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60483634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: ae3ce17a-a9eb-4891-9b80-7f3679795a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.354 / SP

Número Registro: 2026/0232299-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012407020238260502 00014787720258260548 12407020238260502 14787720258260548
15008528020218260238 15011741320208260052 21274810420268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS GALVAO BLASI
ADVOGADOS	: DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO VILARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: abd3b9fb-f21f-478b-9ef6-7f3908aa95a6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: abd3b9fb-f21f-478b-9ef6-7f3908aa95a6